



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : RE9MIX COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA

CNPJ 13.684.610/0001-01

ENDEREÇO: Rod PB 008, Km 10,8 – Loja 102 – João Pessoa, Paraíba

PROCESSO N° 1/2855/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N°2/201311408-6

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n° 931 é inidôneo por conter declaração inexata relativa a operação efetivamente realizada, existindo divergência em relação ao real destinatário do produto que não corresponde aquele descrito no citado documento fiscal. Decisão com base nos artigos 131, III, 829 e 830 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N° 1594/15

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração e a Informação complementar que o sujeito passivo remeteu mercadorias acobertadas pelo DANFE n° 931 cuja origem é o Estado da Paraíba e destino é o Estado de Alagoas, porém, os produtos estavam entrando no Estado do Ceará pela ROD BR 304 e seriam entregues em Fortaleza, de acordo com o motorista.

Não foi interposta defesa. Foi lavrado o Termo de Revelia em 09/08/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

A legislação tributária estabelece que a nota fiscal deverá conter todos os dados relativos ao destinatário da mercadoria e ao local de entrega:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1 - A, as seguintes indicações:

II - no quadro "destinatário/remetente":

- a) nome ou razão social
- b) número de inscrição no CGC
- c) endereço
- c) bairro ou distrito

VII - no quadro "dados adicionais":

- a) campo "**informações complementares**"- outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação , propaganda e outros;

O DANFE n º 931 acoberta operação entre a remetente RE9MIX COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, situada no Estado da Paraíba e, a destinatária BARCELONA COMERCIO VAR E ATACATISTA S A, no Estado de Alagoas, portanto, a mercadoria não deveria adentrar no Estado do Ceará, cuja localização encontra-se em direção oposta ao destino descrito no documento fiscal.

Ao ser indagado no Posto Fiscal do Ceará sobre o real destino da mercadoria, o motorista informou que esta seria entregue em Fortaleza, portanto, a operação descrita no DANFE n º 931 não corresponde à operação efetivamente realizada.

O Decreto n º 24.569/97 veda a correção de dados cadastrais que implique em mudança do remetente ou do destinatário, logo, não haveria razão para emitir o Termo de Retenção e, o agente do fisco deveria proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração por está a mercadoria em situação fiscal irregular:

Art. 131-A. Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

- I - as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;
- II - a **correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;**
- III - a data de emissão ou de saída

PROCESSO N° 1/2855/2013,
JULGAMENTO N° 1594/15

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Considerando que a legislação determina que o local da operação é aquele onde se encontra a mercadoria em situação irregular quando acompanhada de documentação inidônea, concluo que o Estado Ceará têm legitimidade de efetuar a autuação:

Art. 12. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária (Lei 12.670/96)

Considerando que a nota fiscal apresentada ao fisco para acobertar a mercadoria estava adentrando em território cearense com destino a cidade de Fortaleza, sem que houvesse qualquer menção desta ser destinatária ou local de entrega, decido reconhecer a inidoneidade do DANFE n° 931, nos termos do artigo 131, III do Decreto n° 24.569/97:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada

A remessa de mercadorias acompanhadas de documento fiscal inidôneo caracteriza infração cuja penalidade está prevista no art 123, III, 'a' da Lei n° 12.670/96 com alteração da Lei n° 13.418/03:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação*

PROCESSO Nº 1/2855/2013
JULGAMENTO Nº 1594/15

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n º 931 é inidôneo por conter declaração inexata relativa a operação efetivamente realizada, existindo divergência em relação ao real destinatário do produto que não corresponde aquele descrito no citado documento fiscal.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

ICMS R\$ 1.926,83 (um mil, novecentos e vinte e seis reais e, oitenta e três centavos)

MULTA: R\$ 3.400,30 (três mil, quatrocentos reais e trinta centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 26 de junho de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5
JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA